

**PROCESSO Nº: 489 / 2024**

**Projeto de Lei:** 489 / 2024

**Data de entrada:** 1 de Agosto de 2024

**Autor:** Nina Souza

**Protocolo:** 4330 / 2024

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ /2024**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação hospitalar de profissional médico habilitado a realizar os cuidados pós-operatórios imediatos em salas de recuperação anestésica.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica as unidades de saúde, com centro cirúrgico, obrigadas a contratar profissional médico (preferencialmente anestesiologista) habilitado a atuar em salas de recuperação pós anestésica (SRPA, no intuito de diagnosticar e tratar complicações pós operatórias imediatas

Parágrafo único. A recuperação pós-anestésica compreende o período entre a interrupção da administração dos anestésicos e o retorno das condições basais do paciente, por meio de monitoramento das funções vitais, exames complementares ou não e o diagnóstico e tratamento de complicações (PUPULIM e SAWADA, 2002).

Art. 2º. Caberá ao poder público, em parceria com suas secretarias e sociedade civil, promover campanha informativa à população quanto a



importância em utilizar o serviço de denúncia Disque Saúde 136 ou mesmo da ouvidoria geral do SUS (OUVSUS) através da internet.

Art. 3º. Fica o Poder executivo municipal, em parceria com o Conselho Regional de Medicina- CRM-RN, a avaliação de conformidade das escalas de plantão em salas de recuperação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor da saúde, bem como as provenientes de emendas parlamentares.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as medidas necessárias para a sua efetivação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 11 de julho de 2024.

**NINA**  
**Vereadora – UNIÃO BRASIL**



## JUSTIFICATIVA

A Sala de Recuperação Pós-Anestésica (SRPA) tem como objetivo básico a avaliação crítica dos pacientes, durante o período pós-operatório imediato, com ênfase na previsão e prevenção de complicações que resultam da anestesia ou do procedimento cirúrgico (DRAIN e SHIPLEY, 1981). Considerando caber ao poder público, face a existência obrigatória da SRPA determinada pela portaria 400 do Ministério da Saúde em 1977, fazer valer a resolução n 1363/93, a qual estabelece que todo paciente após a cirurgia deve ser encaminhado a SRPA.

Considerando ainda, a resolução da diretoria colegiada da Anvisa n 50, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, em especial salas de indução e recuperação pós anestésica.

Lembro ainda, que a resolução do CRM nº 2.147/201 determina a responsabilidade pelas condições mínimas de segurança e pelo cumprimento das disposições legais. Por último, e não menos importante a RDC nº 36/2013, da Anvisa, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde, regulamenta e coloca pontos básicos para a segurança do paciente, como Núcleos de Segurança do Paciente, a obrigatoriedade da Notificação dos eventos adversos e a elaboração do Plano de Segurança do Paciente.

Por todo o exposto, peço a aprovação dos meus pares.

Natal, 11 de julho de 2024.

**NINA**  
**Vereadora - UNIÃO BRASIL**